



Município de  
**JOAÇABA**  
SC

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

ORIGEM \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

SIGNATÁRIO: \_\_\_\_\_

**ASSUNTO**

PROCESSO Nº **142.635 / 2016**

DATA DE ENTRADA

**05/04/2016**

ASSUNTO

**REQUER IMPUGNAÇÃO**

REQUERENTE

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**

*Compos.*

AO

**MUNICÍPIO DE JOAÇABA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - S

Protocolado as fls. do livro nº

Req. Nº 42635 em 03/04/2016

Pago cfe. Guia nº \_\_\_\_\_

*Jonuzo*

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2016/FMS**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 06/2016/FMS**

**Abertura do certame: 07/04/2016 às 14h00min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - CIC, Curitiba/PR, CEP 81170-200, inscrita no C.N.P.J. sobo n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital do Pregão Presencial nº 03/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA USO NAS AMBULÂNCIAS, BEM COMO, PARA AS UNIDADES DOS ESF'S, CEM E SAMU.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

**I. RESSALVA PRELIMINAR.**

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## II. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

A correta caracterização do objeto é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis exequíveis com o bem que se pretende adquirir, o serviço que se objetiva contratar ou a obra que pretenda seja realizada.

É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do fornecedor.

### TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DF 1998.34.00.016162-3 (TRF-1)

Data de publicação: 07/12/2006

**Ementa:** LICITAÇÃO. COMPRA DE APARELHOS CELULARES. **INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.** OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS. ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRASÍLIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. 1. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRASÍLIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que

os aparelhos fossem substituídos por outros do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R\$ 4.059,77) corrigido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa". Houve, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não caracterizou em detalhes o objeto da licitação, ensejando a entrega de equipamentos obsoletos. 6. Diz mais o art. 59, parágrafo único, da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.... (sublinhados nossos)

Nesta seara, vem a licitante questionar algumas irregularidades encontradas nas especificações/condições contempladas no edital, conforme abaixo relacionadas:

**a) Dos cilindros para fornecimento a pacientes domiciliares.**

Da análise das especificações presentes para o item 2 do ANEXO I do Edital, percebe-se a ausência de previsão quanto à capacidade dos cilindros que deverão ser fornecidos para oxigenoterapia domiciliar.

Em compensação, o item 1.2.4.3 estabelece a seguinte obrigação a qual será atribuída à empresa Contratada:

"1.2.1.3. Fornecer aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, em regime de comodato, **os cilindros para oxigênio medicinal acima de 3 m<sup>3</sup> (recarga), utilizados para Oxigenoterapia Domiciliar, bem como os seus acessórios (fluxômetro e regulador).**"  
(grifos nossos)

Desta forma, a IMPUGNANTE indaga:

- A empresa Contratada deverá disponibilizar cilindros com quais capacidades aproximadas para fornecimento do oxigênio a pacientes contemplados no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar?

Esta condição deve constar expressamente do edital, uma vez que há variação no preço dos gases de acordo com a capacidade dos cilindros que irão acondicioná-los.

Sendo assim, a **IMPUGNANTE** pede que a capacidade dos cilindros que serão disponibilizados pela Contratada para atendimento a pacientes domiciliares seja expressamente prevista no edital.

Pede ainda que a capacidade dos cilindros exigida no edital seja **APROXIMADA** e não **FIXA** a fim de evitar restrição da competitividade, considerando que há inúmeros fornecedores de gases atuantes no mercado, cada qual trabalhando com uma capacidade de cilindro que varia em torno de 1 m<sup>3</sup> de um para outro.

- b) Da ausência de previsão sobre a quantidade de pacientes previstos no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar.**

Ainda com relação às condições constantes do edital, **percebe-se a ausência da estimativa do número de pacientes previstos no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar deste Município.** Tal condição é de suma importância para que as empresas elaborem a composição dos custos envolvidos no processo da forma mais condizente possível com a realidade.

É importante destacar que, quanto maior o número de informações no processo, maiores as chances das empresas elaborarem preços condizentes com a realidade e mais competitivos, minimizando as chances de serem inexecutáveis.

Pelo exposto, a **IMPUGNANTE** pede a alteração do edital para inclusão de número de pacientes previsto no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar deste Município.

**c) Da ausência de previsão sobre a quantidade de cilindros que deverá ser disponibilizada.**

O edital também apresenta omissão com relação ao número de cilindros que deverá ser fornecido pela empresa Contratada, tanto para atendimento das unidades básicas de saúde e ambulâncias, quanto aos pacientes domiciliares.

Esta condição é de suma importância para as empresas elaborarem sua proposta, uma vez que o comodato de cilindros envolve a disponibilização de ativos por parte do fornecedor, cujos custos serão computados nos preços dos produtos.

Neste diapasão, a IMPUGNANTE pede a alteração do edital para prever a quantidade dos cilindros que deverão ser disponibilizados em comodato pela empresa contratada.

**d) Do prazo de entrega.**

De acordo com o estabelecido no item 1.2.4.1 do ato convocatório, o fornecedor deverá entregar os produtos contemplados neste processo no seguinte prazo:

"1.2.4.1. Entregar o oxigênio conforme a descrição de urgência, **em até 03 (três horas depois de efetuada a solicitação**, no domicílio do paciente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou na sede da Secretaria Municipal de Saúde e/ou na sede da Secretaria (Avenida XV de Novembro, 223, centro), e/ou nas dependências do SAMU (Avenida Caetano Natal Branco, nº 1.333, bairro Frei Bruno), conforme o caso." (grifos nossos)

**Ocorre que o prazo de até 03 (três) horas para atendimento pelas empresas é inexecutável!**

Impede ainda trazer ao bailado da presente alguns fatores que também influenciam no cumprimento do prazo pelas empresas, como por exemplo, o trânsito nos grandes centros urbanos se torna um desafio para cumprimento de prazos. Além dos frequentes engarrafamentos, as empresas sofrem com as chuvas, tempestades, fechamento de vias, acidentes, dentre outros fatores alheios à vontade das empresas, que as impossibilitam a cumprir este prazo exíguo exigido no edital.

É importante destacar que a assunção de compromisso para execução de prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, que transferirão o custo de tal álea para o preço do produto, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazos curtos para cumprimento pelo fornecedor.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Cumpre trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

"O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). \*\*\* De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. **Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.** A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a

razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).” (grifamos)

Neste sentido, o prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos produtos contemplados neste processo não pode ser inferior a 12 (doze) horas, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

### III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, motivo pelo qual solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação*”





IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba (PR), 04 de abril de 2016.

Air Liquide Brasil Ltda.

Masao Bueno Nishimatsu

Coordenador Comercial

*Encaminha-se à Secretaria de Saúde para que proceda à resposta dos questionamentos formulados. Quanto ao prop de intença, tem-se o mesmo do processo nº 142.592. Encaminha-se a Secretaria de Saúde - a Secretaria Administrativa em 03/04/16.*

*Geovana A. Denardi Faria  
Advogada  
OISC 17.785*